

## A PROGRESSÃO DO REGIME PENAL E A REINCIDÊNCIA CRIMINAL: DESAFIOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

Douglas Carlos Rosa<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo analisa os desafios enfrentados pela segurança pública brasileira a partir da relação entre a progressão do regime penal e a reincidência criminal. Com base na legislação vigente, especialmente na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e nas alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), discute-se o impacto da flexibilização ou do rigor na concessão da progressão de regime sobre a efetividade da pena e a proteção da sociedade. A pesquisa adota abordagem qualitativa e dogmática, com revisão doutrinária e normativa. O estudo demonstra que, embora a progressão seja instrumento necessário à individualização da pena e à ressocialização do apenado, sua concessão automática e desvinculada de critérios técnicos contribui para altos índices de reincidência. Essa realidade fragiliza a confiança da população no sistema de justiça penal e acarreta riscos concretos à segurança pública. O Pacote Anticrime, ao reformular o artigo 112 da LEP, trouxe avanços importantes ao estabelecer frações mínimas escalonadas para o cumprimento da pena, além de reintroduzir, de forma facultativa, o exame criminológico. Tais medidas visam tornar a progressão mais criteriosa, justa e compatível com a gravidade do delito e o perfil do condenado. Conclui-se que o fortalecimento da execução penal exige não apenas reformas legais, mas também políticas públicas integradas de reintegração social, com foco na educação, no trabalho e no acompanhamento do egresso. A progressão de regime deve ser concedida com responsabilidade, a fim de equilibrar os direitos do apenado com o dever do Estado de garantir a segurança coletiva.

**Palavras-chave:** Execução penal. Progressão de regime. Reincidência. Segurança pública. Pacote Anticrime.

2611

**ABSTRACT:** This article analyzes the challenges faced by Brazilian public security based on the relationship between the progression of the penal regime and criminal recidivism. Based on current legislation—especially Law No. 7,210/1984 (Law of Penal Execution) and the amendments introduced by Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package)—the paper discusses the impact of either leniency or strictness in granting regime progression on the effectiveness of sentencing and the protection of society. The research adopts a qualitative and dogmatic approach, including doctrinal and normative review. The study demonstrates that, although progression is a necessary tool for the individualization of punishment and the rehabilitation of offenders, its automatic granting without technical criteria contributes to high rates of recidivism. This reality undermines public trust in the criminal justice system and poses real risks to public safety. The Anti-Crime Package, by reformulating Article 112 of the Law of Penal Execution, brought significant progress by establishing minimum staggered fractions for sentence fulfillment and by reintroducing, on an optional basis, the criminological examination. These measures aim to make progression more rigorous, fair, and compatible with the seriousness of the offense and the offender's profile. The article concludes that strengthening penal enforcement requires not only legal reforms but also integrated public policies for social reintegration, focusing on education, employment, and post-release support. Regime progression should be granted responsibly, in order to balance the rights of the inmate with the State's duty to ensure collective security.

**Keywords:** Penal enforcement. Regime progression. Recidivism. Public security. Anti-Crime

<sup>1</sup> Administração- UNOPAR. Policial Militar- PMPR Paraná.

Package.

## 1. INTRODUÇÃO

A progressão do regime penal no Brasil representa um dos principais instrumentos legais voltados à reintegração social do condenado, fundamentando-se nos princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e na perspectiva de ressocialização.

Prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984 - LEP), essa possibilidade de transição gradual entre os regimes fechado, semiaberto e aberto busca compatibilizar punição e reintegração, estabelecendo um equilíbrio entre a sanção imposta pelo Estado e a preparação do apenado para o retorno ao convívio social. Entretanto, a efetividade dessa medida tem sido questionada diante do elevado índice de reincidência criminal e do sentimento generalizado de insegurança por parte da sociedade.

Não se pode ignorar que o sistema penitenciário brasileiro convive com falhas estruturais profundas, como a superlotação, a precariedade dos serviços prestados nas unidades prisionais e a ausência de programas consistentes de educação e trabalho. Esse cenário compromete diretamente os objetivos da progressão de regime, que muitas vezes ocorre sem que o condenado tenha passado por um processo real de transformação pessoal. Como adverte Nucci (2024), a pena deve ter, além da função retributiva, um caráter preventivo e ressocializador, o que exige condições materiais e institucionais para sua concretização.

2612

A promulgação da Lei nº 13.964/2019, o Pacote Anticrime, buscou responder a esse impasse por meio do endurecimento das regras de progressão, especialmente nos casos de crimes hediondos e reincidência. Todavia, conforme observa Jardim (2024), a nova redação do artigo 112 da LEP gerou insegurança jurídica e acentuou a disparidade de interpretações nos tribunais, revelando os limites da legislação em suprir deficiências que são, antes de tudo, estruturais e sociais. A tentativa de controle da criminalidade por meio do aumento do rigor legal, sem investimentos efetivos em políticas de reabilitação, tende a produzir apenas a aparência de segurança, sem resolver o problema de fundo.

Ao lado disso, o debate sobre a reincidência deve considerar não apenas a responsabilidade individual, mas também os contextos de vulnerabilidade social nos quais muitos egressos estão inseridos.

Conforme ressaltam Oliveira et al. (2024), a progressão de regime só se torna eficaz quando acompanhada de ações voltadas à capacitação profissional, apoio psicossocial e combate ao estigma social. Sem esses elementos, o retorno ao crime deixa de ser uma escolha isolada e passa a refletir o fracasso do sistema penal como mecanismo de reeducação e inclusão.

Portanto, a progressão de regime penal, embora juridicamente legítima e teoricamente promissora, enfrenta desafios complexos para alcançar sua finalidade maior: a redução da reincidência e a promoção de uma segurança pública duradoura. O fortalecimento desse instituto exige mais do que alterações legais – demanda o comprometimento do Estado com a dignidade humana, com a justiça social e com políticas públicas que enxerguem no apenado não apenas o autor de um delito, mas um sujeito em potencial transformação (Dos Santos; Da Silva, 2019)

Assim, o presente artigo propõe-se a analisar criticamente a relação entre a progressão de regime penal e a reincidência criminal, destacando os desafios que essa interação impõe à segurança pública brasileira. Para tanto, serão examinados os fundamentos legais, as mudanças introduzidas pelo Pacote Anticrime, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais relevantes, bem como os dados empíricos disponíveis, com o objetivo de oferecer uma reflexão abrangente e propositiva sobre a temática. Com isso, busca-se contribuir para o aprimoramento das práticas penais e o fortalecimento de uma política criminal que concilie efetividade, justiça e respeito aos direitos fundamentais.

## 2 A PROGRESSÃO DE REGIME PENAL

A progressão do regime penal, instituída pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984),

---

2613  
representa um marco no sistema punitivo brasileiro ao prever uma forma gradativa e humanizada de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Inspirada em modelos europeus de execução penal, especialmente os adotados pela Itália e pela Alemanha no século XX, essa concepção visa oferecer ao apenado a possibilidade de reintegração à sociedade por meio do mérito e da boa conduta carcerária (Zanotello, 2020).

De acordo com Fonseca et al. (2024) o longo dos anos, entretanto, esse instituto tem despertado discussões relevantes acerca de sua efetividade prática, sobretudo diante do fenômeno crescente da reincidência criminal no país, que compromete os objetivos declarados de ressocialização e expõe fragilidades estruturais do sistema penitenciário nacional.

A progressão de regime penal representa um instrumento jurídico essencial para a efetivação do sistema progressivo de execução da pena no Brasil, sendo fundamentada na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e reforçada pelo advento do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019).

Esse instituto pressupõe que o cumprimento da pena se dê de forma gradual, permitindo que o apenado transite, conforme o tempo de cumprimento e o bom comportamento, do regime fechado para o semiaberto e, posteriormente, para o aberto, o que encontra respaldo nos

princípios constitucionais da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, consagrados na Constituição Federal de 1988.

Assim, ao estabelecer critérios objetivos – como a fração mínima da pena a ser cumprida – e subjetivos – exemplificados pelo comportamento carcerário –, a progressão de regime assegura que a execução da pena não se restrinja ao mero caráter retributivo, mas se converta em um mecanismo de ressocialização, conforme preconizam autores como Avena (2019) e Nucci (2024).

Alguns requisitos estão descritos na LEP para que ocorra a denominada progressão do regime de cumprimento da pena, tais como ter cumprido um sexto da pena no regime inicial e ter bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do local onde o detento se encontra. Em tais casos, por determinação judicial, o condenado é transferido de um regime mais rigoroso para outro menos severo.

Em caso de crimes hediondos, os requisitos para a progressão mudam e, de acordo com lei específica (Lei n. 8.072/1990), será preciso que o condenado tenha cumprido ao menos dois quintos (2/5) da pena se for primário e três quintos (3/5), se reincidente. Por seu turno, nos casos de crimes relacionados à administração pública, o próprio Código Penal condiciona a progressão de regime à reparação do dano causado.

Entretanto, ainda que o ordenamento jurídico estabeleça de forma clara os parâmetros para a progressão de regime, o instituto enfrenta desafios práticos que comprometem sua eficácia enquanto meio de reintegração social. Isso se deve, em grande parte, à disparidade entre o arcabouço legal e a realidade das instituições penitenciárias brasileiras, as quais, frequentemente, não dispõem de condições adequadas para a reabilitação dos condenados (Cananéa; Vilar, 2024).

Ademais, a interpretação e aplicação dos dispositivos legais vinculados à progressão de regime, sobretudo no tocante à determinação do percentual mínimo de pena cumprido para o direito à progressão, revelam-se fonte de insegurança jurídica, conforme apontado por Jardim (2024).

Tal insegurança decorre, em grande parte, da multiplicidade de entendimentos jurisprudenciais quanto à incidência e ao cálculo desses percentuais. Embora a legislação estabeleça critérios que aparentam ser objetivos — como os percentuais previstos na Lei de Execução Penal (LEP), no Código Penal e em legislações específicas, como a Lei 8.072/1990 (Crimes Hediondos) e a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) —, sua aplicação prática está longe de ser uniforme.

Como observam Capez (2023) e Bitencourt (2022), ainda que a lei imponha percentuais numéricos para a progressão (por exemplo, 16%, 25%, 30%, 40%, 60% ou até 70%, conforme o caso), persistem dúvidas interpretativas sobre a definição de reincidência, a caracterização do crime hediondo, a retroatividade das leis mais benéficas e o marco temporal para aplicação de novas normas. Tais brechas interpretativas permitem que diferentes juízos adotem entendimentos diversos, mesmo diante de situações factualmente semelhantes, como também alerta Avena (2023).

A multiplicidade de critérios adotados pelos tribunais revela, portanto, um campo de tensão entre a aparente objetividade legal e a realidade da aplicação judicial, o que compromete o princípio da segurança jurídica e da isonomia, conforme enfatizam Greco (2023) e Prado (2021).

Dessa forma, a ausência de uniformidade na interpretação dos critérios objetivos e subjetivos acaba por evidenciar a necessidade de um aprofundamento doutrinário e de medidas administrativas que garantam a funcionalidade e a eficácia do instituto.

Além disso, a progressão de regime deve ser compreendida não apenas como um benefício concedido ao condenado, mas como um direito subjetivo, condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela lei, o que reforça a ideia de que o sistema penal brasileiro deve sempre buscar a harmonia entre a punição e a ressocialização (De Barros Holanda et al., 2024).

Nesse contexto, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, que orienta a adoção da interpretação mais favorável ao réu diante de dúvidas relativas à progressão, contribui para o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, é imperativo que os operadores do Direito, bem como os gestores das unidades prisionais, atuem de forma a integrar as medidas de reabilitação e de acompanhamento pós-penitenciário com os critérios objetivos e subjetivos previstos em lei, de modo a minimizar os índices de reincidência e a promover efetivamente a reintegração social dos apenados (Canola et al., 2020)

Portanto, diante do exposto, torna-se evidente que a progressão de regime penal, enquanto instituto jurídico consolidado, deve ser constantemente aprimorada à luz da doutrina e das transformações sociais, a fim de que se afaste a prática meramente punitiva e se efetive sua função ressocializadora. Para que isso ocorra, faz-se necessária a conciliação entre a rigidez dos preceitos legais e a flexibilidade administrativa das instituições, bem como o investimento em políticas públicas de apoio e reabilitação que permitam ao condenado, de fato, romper o ciclo da reincidência e contribuir para a segurança pública de forma sustentável.

## 2.2 AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME, LEI Nº 13.964/2019

A progressão de regime é um dos pilares do sistema de execução penal brasileiro. Prevista originariamente no artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), ela materializa a chamada execução progressiva da pena, permitindo ao condenado, diante do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, migrar para um regime prisional mais brando.

Nesse cenário, a edição da Lei nº 13.964/2019 — o chamado Pacote Anticrime — representa um marco normativo relevante ao introduzir reformas importantes na sistemática da progressão de regime, especialmente no artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP). Longe de significar um retrocesso, tais mudanças promovem maior rigor, segurança jurídica e coerência punitiva, alinhando o sistema penal brasileiro às legítimas expectativas da sociedade em relação à justiça e à paz social.

Antes da reforma, o artigo 112 estabelecia de maneira simples que o condenado teria direito à progressão após o cumprimento de  $1/6$  da pena e mediante bom comportamento carcerário, comprovado por meio de atestado emitido pela autoridade administrativa do presídio.

Havia, no entanto, diferenciações jurisprudenciais e legais para crimes hediondos ou equiparados, que exigiam o cumprimento de  $2/5$  ou  $3/5$  da pena, a depender da primariedade ou reincidência do agente (art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90). Com o advento do Pacote Anticrime, o artigo 112 foi totalmente reformulado e passou a apresentar um rol extenso e taxativo de percentuais de pena a serem cumpridos, vinculados ao tipo penal e à situação do condenado.

O novo texto legal adotou uma tabela escalonada de frações, conforme o delito praticado e a condição pessoal do réu. A redação atual do artigo 112 da LEP dispõe que a progressão de regime ocorrerá quando o preso tiver cumprido ao menos:

- 16% da pena, se for primário, condenado por crime comum;
- 20%, se for reincidente em crime comum;
- 25%, se for primário condenado por crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte;
- 30%, se for reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte;
- 40%, se for primário, condenado por crime hediondo com resultado morte;
- 50%, se for reincidente específico em crime hediondo com resultado morte;
- 60% a 70%, nos casos de condenação por integrar organização criminosa armada ou milícia privada, ou por crime contra a administração pública, conforme haja ou não reparação do dano.

Essa nova modelagem jurídica tem implicações significativas. Primeiramente, ela positiva uma diferenciação clara e minuciosa entre apenados, ao associar critérios como primariedade, tipo de crime e reparação do dano aos prazos para obtenção da progressão (Canola et al., 2020).

Essa sistematização atende, em certa medida, ao princípio da individualização da pena em seu aspecto executório, ao permitir que o tempo necessário à progressão varie de acordo com a gravidade do crime e o histórico do condenado.

No entanto, há críticas importantes. Para Capez (2021):

A multiplicidade de frações pode gerar insegurança jurídica, na medida em que a aplicação da norma se torna mais complexa e sujeita a erros ou entendimentos divergentes entre os juízes da execução penal. A própria finalidade da progressão, que é permitir a reinserção gradual do apenado, pode ser prejudicada quando se exige cumprimento de até 70% da pena — patamar que, na prática, torna-se um obstáculo quase intransponível, sobretudo diante da morosidade do sistema.

Outro problema decorrente das mudanças é o impacto sobre o princípio da proporcionalidade. De acordo com Salo de Carvalho (2013):

Quanto maior o rigor na execução da pena, maior deve ser a fundamentação que o justifique. Aplicar frações mais elevadas de cumprimento da pena, sem que haja um reforço nos mecanismos de ressocialização e reabilitação, equivale a instituir uma política de encarceramento mais longa sem ganhos concretos para a segurança pública.

2617

Essa racionalização dos critérios é um avanço inegável. O novo modelo prestigia o princípio da proporcionalidade entre gravidade do crime e o tempo de cumprimento de pena, além de impedir a banalização do instituto da progressão (De Barros Holanda et al., 2024).

Como observa Nucci (2020), a aplicação da pena deve considerar a periculosidade social do agente, e o Estado não pode permitir que autores de crimes de alta gravidade retornem ao convívio social sem o devido tempo de reflexão, punição e demonstração concreta de mudança de conduta.

Outro ponto positivo da reforma é a possibilidade de reintrodução do exame criminológico, conforme previsto no novo §1º-A do artigo 112. Ainda que não obrigatório, o exame pode ser determinado pelo juiz, mediante requerimento do Ministério Público, da defesa ou da administração penitenciária.

O exame criminológico consiste em uma avaliação interdisciplinar do apenado, realizada por uma equipe técnica — geralmente composta por psicólogo, psiquiatra e assistente social — com o objetivo de aferir elementos da personalidade, grau de periculosidade e efetiva



reintegração social do preso. Conforme salienta Bitencourt (2022), esse exame busca identificar, entre outros aspectos, o grau de internalização dos valores sociais pelo condenado, a existência de traços de agressividade, impulsividade ou ausência de remorso, bem como a presença de fatores psicossociais que possam influenciar sua conduta futura.

Essa medida representa um reforço ao critério subjetivo da progressão, garantindo que a liberação de um preso para regime mais brando seja precedida por uma análise técnica e psicológica de sua aptidão à convivência social. Para Greco (2020), o exame criminológico não deve ser visto como um entrave, mas como um filtro necessário para evitar que indivíduos ainda perigosos se beneficiem indevidamente da progressão.

Em termos de segurança pública, as alterações do Pacote Anticrime são altamente significativas. Elas contribuem para a redução da reincidência, ao impor maiores exigências para o retorno do condenado ao convívio social, e desestimulam a prática de crimes graves, ao tornar mais severa a execução da pena (Cananéa; Vilar, 2024)

Conforme enfatiza Pierangeli (2004):

A pena precisa cumprir, além da função ressocializadora, também a função de prevenção geral positiva, demonstrando à sociedade que o crime não compensa e que haverá sanções proporcionais aos atos ilícitos.

A vinculação da progressão à reparação do dano nos crimes contra a administração pública também é digna de nota. Ela concretiza o ideal de justiça restaurativa, ao exigir do condenado não apenas a expiação da culpa pelo cumprimento da pena, mas também o comprometimento com a reparação da lesão causada ao Estado e à sociedade. Essa exigência, longe de ser inconstitucional, reforça o compromisso com a ética na administração pública e com a repressão efetiva à corrupção (Fonseca et al., 2024).

Por fim, a nova legislação trouxe maior segurança jurídica ao definir de forma clara os percentuais mínimos para progressão, evitando interpretações divergentes e decisões contraditórias entre os tribunais. A jurisprudência já começa a consolidar esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tem reconhecido a aplicação objetiva dos percentuais introduzidos pela nova lei, ressaltando que sua finalidade é moralizar o uso da progressão e garantir que ela ocorra somente quando realmente merecida (HC 612.672/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 17/11/2020).

Para Zanolletto (2020) o sistema penal deve ser eficaz, mas também justo, e o equilíbrio entre repressão e ressocialização só é possível com regras claras, técnicas e fundadas na realidade social. O novo modelo da progressão, nesse contexto, representa um passo importante para a reconstrução da confiança no Direito Penal como instrumento legítimo de contenção da criminalidade.



Conclui-se, portanto, que o Pacote Anticrime, ao reformar o artigo 112 da LEP, aperfeiçoou os critérios de progressão de regime, tornando-os mais justos, proporcionais e rigorosos. A reforma atende não apenas à necessidade de individualização da pena, mas também à demanda social por maior responsabilidade penal e segurança pública.

### 2.3 A REINCIDÊNCIA E OS DESAFIOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

A progressão de regime, disciplinada no artigo 112 da LEP, objetiva a reintegração social do apenado, a partir da constatação de seu bom comportamento carcerário e do cumprimento de um percentual mínimo da pena. Todavia, o índice de reincidência criminal verificada entre egressos do sistema prisional que obtiveram esse benefício representa um dos grandes entraves à efetividade da segurança pública no Brasil.

A política de execução penal busca equilíbrio entre dois pilares: a ressocialização do indivíduo e a proteção da sociedade contra o crime. Contudo, a elevada taxa de reincidência no país — estimada em mais de 40%, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) (Brasil, 2022) — evidencia falhas estruturais na aplicação da progressão de regime e no sistema penitenciário como um todo. Isso porque, frequentemente, a progressão ocorre de forma automática ou com base em critérios excessivamente formais, desconsiderando fatores de risco relacionados à possibilidade de reiteração delitiva.

De acordo com Nucci (2020), embora a progressão seja direito do condenado, ela não pode ser aplicada de maneira descolada da realidade social e da personalidade do apenado. O autor destaca que:

Não basta ao Estado promover o deslocamento do réu entre regimes; é essencial avaliar se tal deslocamento é compatível com a sua evolução pessoal e com a segurança da coletividade.

Nesse sentido, a progressão, quando mal conduzida, pode resultar na exposição indevida da sociedade à criminalidade reincidente, minando a confiança da população na justiça penal.

Ademais, a reincidência após a progressão revela uma fragilidade do processo de reabilitação. Foucault (1975), em sua obra *Vigiar e Punir*, já denunciava que o sistema carcerário tende a produzir o oposto do que promete: em vez de recuperar, reforça comportamentos marginais.

No Brasil, essa crítica se agrava diante da ausência de políticas públicas efetivas voltadas à educação prisional, à capacitação profissional e ao suporte psicossocial do egresso, dificultando sua reinserção no mercado de trabalho e na vida em sociedade.

Do ponto de vista da segurança pública, os impactos são concretos. O retorno precoce de indivíduos ao convívio social, sem que tenham internalizado os valores de respeito à norma penal, contribui para o aumento da criminalidade urbana, particularmente nos grandes centros. Isso é especialmente grave no caso de crimes violentos ou praticados por integrantes de facções criminosas, que muitas vezes utilizam os benefícios penais como mecanismos de articulação de atividades ilícitas fora dos muros do sistema prisional.

Ainda que a progressão de regime seja um instrumento essencial para a individualização da pena, a reincidência criminal desafia sua legitimidade social e jurídica, vez que a aplicação indiscriminada da progressão, sem acompanhamento técnico e interdisciplinar, tende a se tornar uma mera etapa processual, e não um verdadeiro avanço na trajetória de ressocialização.

Para Bitencourt (2012), é fundamental que a concessão da progressão esteja aliada a um projeto de execução penal qualificado, que envolva monitoramento, assistência social e a construção de vínculos do apenado com a vida civil.

Diante desse panorama, é preciso refletir: como garantir que a progressão cumpra sua função ressocializadora sem comprometer a segurança pública? A resposta passa por políticas públicas integradas, que envolvam a atuação coordenada do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das secretarias de segurança e das organizações sociais. É imprescindível que o apenado, ao deixar o regime mais severo, tenha acesso a apoio psicossocial, formação educacional e oportunidades reais de reinserção laboral. Sem isso, a progressão torna-se um instrumento vulnerável à reincidência.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar de que forma a progressão do regime penal, prevista no artigo 112 da Lei de Execução Penal, associada à reincidência criminal, pode representar um desafio para a segurança pública brasileira.

Após a análise normativa e doutrinária, bem como o exame das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), os resultados apontam para um descompasso entre a teoria da execução penal e a prática do sistema penitenciário nacional, que compromete tanto a função ressocializadora da pena quanto a proteção da coletividade.

A principal constatação é que, conforme sustenta Capez (2023) embora a progressão de regime seja constitucionalmente assegurada e tenha como fundamento o princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), sua aplicação nem sempre considera os aspectos subjetivos e sociais do apenado, tornando-se, em muitos casos, um procedimento meramente formal.

A falta de acompanhamento técnico, ausência de avaliação multidisciplinar efetiva e a inexistência de políticas públicas de apoio ao egresso contribuem significativamente para o alto índice de reincidência.

A reforma promovida pelo Pacote Anticrime, ao estabelecer percentuais escalonados de cumprimento de pena como requisito objetivo para progressão, foi um avanço no sentido de trazer maior rigor e racionalidade à concessão do benefício. A criação de faixas diferenciadas — que variam de 16% a 70%, conforme o tipo de crime e a condição do apenado — responde à necessidade de tornar o sistema mais justo e proporcional. Essa reformulação visa coibir o uso indiscriminado da progressão e reduzir o impacto da reincidência na segurança pública.

Ademais, a possibilidade de exigência do exame criminológico como critério complementar para concessão da progressão de regime, prevista no §1º-A do artigo 112 da LEP, também representa um reforço positivo ao controle penal, uma vez que permite ao Judiciário avaliar com maior precisão a real aptidão do preso para o retorno à sociedade. Ainda que não seja requisito obrigatório, tal medida contribui para que a progressão não seja concedida automaticamente, mas sim de forma individualizada e responsável.

Entretanto, o estudo demonstrou que, sem o fortalecimento de políticas de assistência e reintegração social, o simples endurecimento da progressão de regime não é suficiente para enfrentar a reincidência de forma estrutural. Como aponta Bitencourt (2012), o sucesso da execução penal depende de fatores extrapenais, como educação, qualificação profissional, suporte familiar e inserção no mercado de trabalho. A ausência dessas condições transforma a progressão em uma transição formal e mecânica, que pouco contribui para a modificação da conduta do apenado.

Além disso, a reincidência criminal compromete diretamente os índices de segurança pública, pois gera sensação de impunidade e descrédito nas instituições penais (Greco, 2023). A sociedade civil, ao perceber que indivíduos condenados por crimes graves retornam rapidamente às ruas e voltam a delinquir, tende a exigir respostas mais severas, o que pressiona o legislador a adotar medidas punitivistas. Este ciclo de endurecimento legislativo, sem a devida reestruturação do sistema prisional, gera um aumento da população carcerária, sem, contudo, reduzir efetivamente os índices de criminalidade.

Dessa forma, os resultados da pesquisa indicam que a eficácia da progressão de regime como instrumento de ressocialização depende de sua aplicação criteriosa, combinada com investimentos em políticas públicas de reintegração social, bem como da criação de mecanismos eficazes de fiscalização e acompanhamento do egresso.

Por outro lado, a reincidência criminal, quando não combatida de forma sistêmica, tende a comprometer a legitimidade da progressão de regime e, por consequência, fragilizar a segurança pública, ampliando o descrédito popular no sistema de justiça penal.

## REFERENCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Reincidência criminal no Brasil: relatório prévio*. Brasília: SENAPPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025

2622

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: abr. 2025.

DE BARROS HOLANDA, Marcelo José Rodrigues et al. No Brasil o crime compensa? Reflexões sobre a progressão de regime e o sentimento social de impunidade. *UniLS Acadêmica*, v. 1, n. 2, p. 27-27, 2024.

CANANÉA, Lilian Frassinetti Correia; VILAR, Peterson Rodrigues Macêdo. A Progressão de Regime Após a Entrada em Vigor do Pacote Anticrime—Lei n. 13.964/2019, Progressão de Regime Especial e seus Aspectos Benéficos. *LUMEN ET VIRTUS*, v. 15, n. 41, p. 6145-6156, 2024.

CANOLA, Bruno César et al. O pacote anticrime e seus reflexos na execução penal—alterações e inconstitucionalidades do novo sistema de progressões de regime. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, n. 26, p. 240-263, 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: Parte geral*. Vol. 1. 25. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2023.

CARVALHO, Salo de. *Execução penal e (in)segurança pública*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FONSECA, Luiza Gomez de Souza da et al. **Exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime: A influência do populismo penal no retorno da obrigatoriedade estabelecida pela Lei 14.843/2024**. 2024. Dissertação de Mestrado. Florianópolis, SC.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1975.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 23. ed. Niterói: Impetus, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2004.

DOS SANTOS, Juliana Coelho; DA SILVA JUNIOR, Carlos Reis. A importância da realização do exame criminológico quando da progressão de regime prisional. **Revista JurisFIB**, v. 10, n. 10, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Habeas Corpus* n. 612.672/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 17 nov. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: abr. 2025.

2623

ZANOTELLO, Marina. Os impactos da lei 13.964/2019 na execução penal. **Direito Penal e Processo Penal**, v. 2, n. 1, p. 77-90, 2020.